

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido Liminar de Tutela Específica de Obrigação de Não-fazer**, datada de 01/12/2011, na qual o MPT, alega que o Sindicato vem inserindo nas CCT's por ele firmadas cláusulas que preveem o desconto de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa negocial, independente de autorização e sem previsão do direito de oposição.

Alega violação do direito fundamental constitucional à livre associação, com fulcro no art. 8º, V, da CF e Convenção da OIT nº 87.

Pretende, em sede de tutela antecipada, a condenação do Sindicato para se abster de exigir a taxa negocial ou qualquer outra modalidade de contribuição dos trabalhadores não-associados, salvo prévia e expressa anuência individual, com exceção ao imposto sindical.

Pretende, por fim, a devolução aos trabalhadores dos valores descontados a título de taxa negocial

Em 25/03/2013, na sentença de primeiro grau ficou determinado que o Sindicato se abstenha de cobrar as referidas contribuições sem autorização prévia e por escrito dos não associados, e que não mais as insiram nas normas coletivas e indeferiu o pedido autoral de restituição dos valores já recebidos

Durante todo o ano de 2013, após a sentença, o Sindicato opôs todos os recursos cabíveis.

No julgamento dos recursos das partes, em 17/03/2015, o Desembargador Relator, Dr. Samuel Hugo Lima, os conheceu, porém não os proveu, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

Durante o ano de 2015 o Sindicato interpôs o Recurso de Revista, contudo, não foi conhecido, mantendo-se a sentença de primeiro e segundo grau.

Dessa forma, o Sindicato ficou sem poder cotizar os empregados não associados dos custos da negociação coletiva.

Em razão dos impactos da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) que atingira o custeio da entidade em decorrência do afastamento da compulsoriedade da contribuição sindical, o Sindicato apresentou junto ao MPT pedido de designação de audiência para tratativas **acerca do objeto da ação** e sobre a própria contribuição sindical, a fim de buscar alternativa para a viabilização do prosseguimento das atividades sindicais

Foram realizadas audiências para discussões sobre o tema com o procurador Dr. Juliano Alexandre Ferreira em outubro de 2018 e em janeiro de 2019, chegando-se a composição sobre os temas contribuição negocial / assistencial e também contribuição sindical.

O acordo foi apresentado ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba e foi homologado em 14/11/2019.

Referido Acordo prevê a possibilidade de cobrança da contribuição sindical por meio de autorização coletiva, com direito de oposição.

Contudo, quanto a cota de custeio negocial, destinada a cotização dos trabalhadores envolvidos na negociação coletiva, pode ser cobrada de todos os empregados associados ou não ao sindicato, sem direito de oposição, desde que deliberada a instituição e cobrança em assembleia

Sorocaba, 05 de dezembro de 2019.

Márcio Mendes
Assessor Jurídico